



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA, - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0281/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0281/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VIREADOR

MYRYAM ATHIE

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E ACOMPAANHAMENTO
DE PAPEIS E PROCESSOS POR PARTICULARES PERANTE A ADMI
NISTRAÇÃO PÚBLICA.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.135/2001 de 06/ junho 2001

CAPA RECONSTITUÍDA EM 30-10-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:07:24

00000016910-23



ARQUIVADO EM

03.01.2001

[Assinatura]
CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA - Substituto
Marina Isabel Lopes Corrêa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Vereadora Myryam Athie

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 JUN 1999
Const. e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0281/1999

“Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada terão assegurados os direitos à informação e a boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo Único - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 2º - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 022046 fôlha de informação sob
n.º 09 a Carta de

Noemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Folha n.º	02	de pres.
n.º	281	de 1999
<i>[Signature]</i>		
Norma M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – o conhecimento das decisões proferidas bem como de todos os despachos interlocutórios;

III – o fornecimento por parte da administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV – o fornecimento aos interessados, dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V – o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho de atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto a existência, para cada caso, de instância recursal.

§ 1º - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzem o usuário em erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - É, igualmente, de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho de atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

§ 3º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho de atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.



Feito no	03	de pro.
no	283	de 1999
<i>Moema M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 3º - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, precedida de vista do interessado que ocorrerá junto à repartição competente, cabendo ainda à autoridade a notificação ou intimação do usuário.

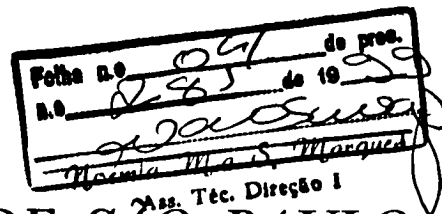
Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a matéria quanto ao fornecimento de informações computadorizadas aos usuários e também o acesso a banco de dados relativos à Administração e seus serviços, dados econômicos e estatísticos, valor e composição de tarifas e taxas pagas pela prestação dos serviços públicos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

O projeto pretende que o usuário do serviço público tenha acesso a informações de seu interesse, no que diz respeito à tramitação de expedientes perante os órgãos públicos municipais ou perante os que de forma delegada exercem atividade pública, disciplinando, igualmente, o acompanhamento do feito em sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Julgamos de fundamental interesse público a aprovação da presente propositura que segue acompanhando o novo conceito de eficiência trazido no âmbito administrativo por força da promulgação da Emenda nº 19, de 1998 à Constituição Federal.

Ademais é dever de todo agente público tratar o usuário com urbanidade e presteza, fornecendo-lhe os esclarecimentos necessários em seus encaminhamentos.

Não se pretende, todavia, vulnerar a autoridade da Administração na consecução de seus fins. Ao contrário, queremos que, em harmonia com prerrogativas da Administração, os procedimentos públicos sejam de conhecimento da comunidade interessada, reconhecendo a esta o direito de bem defender seus interesses com dignidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares.

Salas das sessões, em

MYRYAM ATHIE
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 281 de 1999, 17, 06, 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto: consta;

Em 17-06-99

Lei 11.946/95.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Nobre Vereadora

MYRYAM ATHIE:

Para se manifestar sobre a Lei 11.946/95, que trata de
matéria similar à do presente projeto:

30/06/99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Nobre Vereadora

MYRYAM ATHIE:

Nos termos do despacho do Senhor Presidente:

São Paulo, 30 de junho de 1999.


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

AFIRMACAO

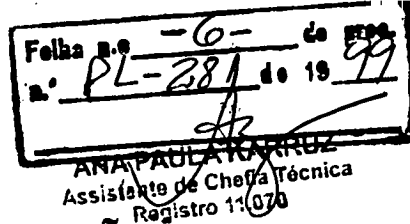
O MUNICIPIO DE

SEGUE M juntado S nesta data, um documento e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº -6- e -7-

Em 15 / 12 / 99

(a)
ANA PAULA KAREZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.079



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA MYRYAM ATHIE

À A.T.M.
Dr. Breno Gandelmam
Assessor Chefe

Senhor Assessor Chefe,

CIENTE.

No que concerne a Lei nº 11.946/95, cujo Projeto foi de iniciativa parlamentar (Vereador Ítalo Cardoso), a mesma pretende criar o "contraditório" na tramitação de papéis perante a Administração Pública, com a interferência direta - ou por procurador - do interessado o que, evidentemente veio a dar ensejo a ADIN nº 32.612.0/2. Todavia esse não é o nosso intento.

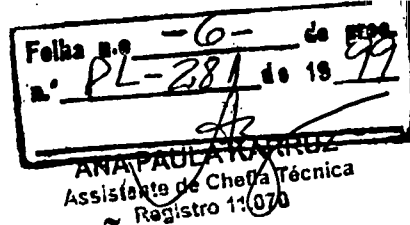
Pretende-se tão somente que o usuário tenha assegurado o direito à informação e a boa qualidade na sua prestação, respeitando-se, conforme dispõe o Parágrafo único do Art. 1º da proposta, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne às prerrogativas da Administração Pública.

Assim, o acompanhamento disciplinado na propositura não invade a esfera de competências públicas pois não cria a intervenção do interessado nos processos em andamento.

Propugnamos, pois, pela tramitação normal do presente Projeto de lei.

Em 25 de novembro de 1999.

Myryam Athie
Myryam Athie.
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA MYRYAM ATHIE

À A.T.M.
Dr. Breno Gandelmam
Assessor Chefe

Senhor Assessor Chefe,

CIENTE.

No que concerne a Lei nº 11.946/95, cujo Projeto foi de iniciativa parlamentar (Vereador Ítalo Cardoso), a mesma pretende criar o "contraditório" na tramitação de papéis perante a Administração Pública, com a interferência direta - ou por procurador - do interessado o que, evidentemente veio a dar ensejo a ADIN nº 32.612.0/2. Todavia esse não é o nosso intento.

Pretende-se tão somente que o usuário tenha assegurado o direito à informação e a boa qualidade na sua prestação, respeitando-se, conforme dispõe o Parágrafo único do Art. 1º da proposta, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que concerne às prerrogativas da Administração Pública.

Assim, o acompanhamento disciplinado na propositura não invade a esfera de competências públicas pois não cria a intervenção do interessado nos processos em andamento.

Propugnamos, pois, pela tramitação normal do presente Projeto de lei.

Em 25 de novembro de 1999.


Myryam Athie.
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -7-

do processo nº PL 281 de 19 99 15 12 99 (a) ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ante a manifestação da autora, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

16/12/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

16/12/99

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tég. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/12/99 às 18 h.

Ass. Titulo Vereador
para relatar:

BRASI JUN
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 01 de Jan de 2000
[Assinatura]
Presidente

10-11-11

10-11-11

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *1* de *08* a *11*

Em *22* / *12* / *79*

(a) *[Signature]*

PL 281/99

22/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa assegurar e disciplinar o direito de acesso à informação aos usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada.

Segundo o projeto o direito à informação e ao acompanhamento de papéis compreenderia o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada; o conhecimento das decisões proferidas; e o fornecimento de informações quanto aos horários e locais de atendimento ao público, tramitação de processos, prazos para manifestação das partes e interposição de recursos.

A proposta tem por objetivo, ainda, assegurar a boa qualidade na prestação do serviço público e o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

"Art. 5º - ...

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

"Art. 84 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República".

Como vemos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A presente medida tão-somente disciplina a forma de sua prestação.

Quanto à boa qualidade do serviço público, é de se ressaltar que tal regra apenas explicita, na esfera municipal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, inserto no art. 37, "caput", da Carta Magna.

O art. 37, inciso XXI, parágrafo 2º, e parágrafo 3º, inciso II, da CF, por seu turno, determina que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e informações, implicando a inobservância do dispositivo em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

A proposta amplia a abrangência da Lei n. 8.777/78, que dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo e prevê sejam responsabilizados todos aqueles que praticarem atos como adulteração de documentos e processos; má-fé, erro manifesto ou evidente insuficiência nos despachos, pareceres e informações; atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato atinente ao andamento de papéis, devendo os funcionários municipais ser punidos na forma das disposições estatutárias (art. 15, I, II, III e parágrafo 2º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 84, da Lei Orgânica do Município e, ainda, no art. 5º, XXXIII e 37, XXI, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, o art. 4º do projeto ao determinar que o Executivo regulamente o fornecimento de informações computadorizadas ao usuário e acesso a bancos de dados relativos à Administração e seus serviços, esbarra no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 2º, da CF, na medida em que cuida de matéria típica de administração.

Assim, tendo em vista a consideração supra e a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N. 281/99.

Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único – Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I – o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;

II – o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;

III – o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV – o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V – o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

Parágrafo 1º – A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 2º – É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

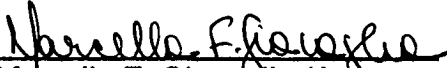
Parágrafo 3º – Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho da atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.

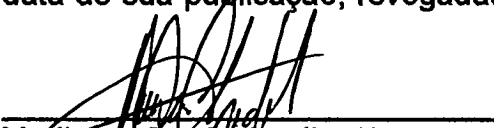
Art. 3º – A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, precedida de vista do interessado que ocorrerá junto à repartição competente, cabendo ainda à autoridade a notificação ou intimação do usuário.

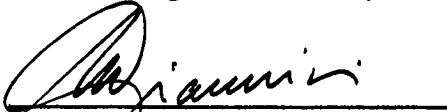
Art. 4º – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

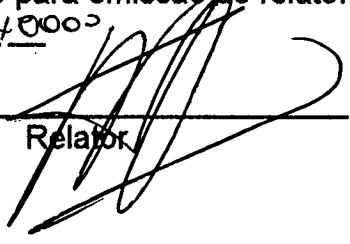

Maritena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 01/01/00


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em 07/04/0000

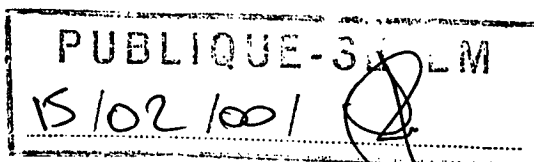

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. GUE JUNILDO GUE

18/02/2004

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha n.º 12 do proc.
N.º 281 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0129/2000

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 281/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa assegurar e disciplinar o direito de acesso à informação aos usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada.

Segundo o projeto o direito à informação e ao acompanhamento de papéis compreenderia o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada; o conhecimento das decisões proferidas; e o fornecimento de informações quanto aos horários e locais de atendimento ao público, tramitação de processos, prazos para manifestação das partes e interposição de recursos.

A proposta tem por objetivo, ainda, assegurar a boa qualidade na prestação do serviço público e o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

"Art. 5º - ...

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

"Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República".

Como vemos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A presente medida tão-somente disciplina a forma de sua prestação.

Quanto à boa qualidade do serviço público, é de se ressaltar que tal regra apenas explícita, na esfera municipal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, inserto no art. 37, "caput", da Carta Magna.

Mfg/pl0281-9

17 - RELCOM
17-0076/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O art. 37, inciso XXI, parágrafo 2º, e parágrafo 3º, inciso II, da CF, por seu turno, determina que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e informações, implicando a inobservância do dispositivo em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

A proposta amplia a abrangência da Lei n. 8.777/78, que dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo e prevê sejam responsabilizados todos aqueles que praticarem atos como adulteração de documentos e processos; má-fé, erro manifesto ou evidente insuficiência nos despachos, pareceres e informações; atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato atinente ao andamento de papéis, devendo os funcionários municipais ser punidos na forma das disposições estatutárias (art. 15, I, II, III e parágrafo 2º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 84, da Lei Orgânica do Município e, ainda, no art. 5º, XXXIII e 37, XXI, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, o art. 4º do projeto ao determinar que o Executivo regulamente o fornecimento de informações computadorizadas ao usuário e acesso a bancos de dados relativos à Administração e seus serviços, esbarra no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 2º, da CF, na medida em que cuida de matéria típica de administração.

Assim, tendo em vista a consideração supra e a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º /99 AO PROJETO DE LEI N. 281/99.

Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc.

N.º 281 de 1997

O funcionário

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Art. 1º – Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único – Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I – o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;

II – o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;

III – o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV – o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V – o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

Parágrafo 1º – A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 2º – É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 do proc.
N.º 281 de 1927
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Parágrafo 3º – Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho da atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.

Art. 3º – A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, precedida de vista do interessado que ocorrerá junto à repartição competente, cabendo ainda à autoridade a notificação ou intimação do usuário.

Art. 4º – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/2000

Car. de Pe

[Handwritten signatures and stamps]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Meio Ambiente
e Meio Ambiente
SEM EFEITO
23/02/00

Hh
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
SEM EFEITO
Oficial Legislativo - Reg. 11123

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 23/02/00

Hh
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23.02.00 as 18:15 h.

Qui
AMÉLIA MAYUMI KOUCHI
Secretária - RF 11.133

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
21/03/00

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste livro para informação, rubricado sob
Documento

folha nº -16-

26/04/00

Hh
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM
27/04/001 *Cur*

Folha nº - 16 - do
Processo 281/99
Hideo Hidetaki Teraoka
Reg. 11123 *Alho*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0320/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 281/99.

De autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, o projeto de lei 281/99 objetiva garantir e disciplinar o direito de acesso à informação aos usuários de serviços prestados pela Administração Pública direta, indireta, fundacional, bem como por particulares, quando no desempenho de atividade pública delegada.

O projeto prevê o acesso à informação e ao acompanhamento de papéis e processos nos seguintes moldes:

- acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;
- conhecimento das decisões proferidas e dos despachos interlocutórios;
- conhecimento dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico;
- conhecimento dos prazos fixados para manifestação das partes e para interposição de recursos;
- conhecimento do procedimento adotado quanto à tramitação de papéis e processos, bem como da existência de instância recursal.

O projeto caracteriza como falta grave, sujeita à reparação, a recusa pelo agente público em prestar informações, ou pelo fornecimento de informações falsas ou que possam induzir o usuário a erro. Responsabiliza o agente público, ou o particular no desempenho de atividade pública, pela observância dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

Finalmente estabelece a necessidade de fundamentação da decisão administrativa, dando-se publicidade através do órgão oficial, podendo ser precedida de vista do interessado, cabendo à autoridade a notificação ou intimação do usuário.

A matéria é relevante na medida em que regulamenta, no âmbito da Administração Municipal, direitos já assegurados na Constituição Federal e na nossa Lei Orgânica. De fato, a informação é direito constitucional do usuário dos serviços públicos, seja ela de seu interesse particular ou de interesse geral ou coletivo. Esse dispositivo está em consonância com os princípios norteadores da ação da Administração Pública, que deve observar a legalidade, a transparência, a eficiência, a publicidade, entre outros princípios.

É exatamente a aplicação desses princípios que o projeto garante.

Face ao mérito do projeto, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE a sua aprovação, na forma do substitutivo proposto pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, 26/04/00

Presidente

Cur
Carlos R. de

Relator

[Signature]

17 - RELCOM
17-4011/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 04 / 00
página 39 coluna 4ª
conferido: *HLH*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Retificação
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 04 / 00
página 49 coluna 1ª
conferido: *HLH*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03 / 05 / 00

HLH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 03 / 05 / 00 às 18 h 00.

A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador
para relatar

Salton de Carvalho
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 de 05 de 00

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 17 e folha de informação set
29 / 12 / 00

11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

99 29 12 00

(a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº

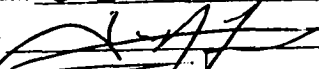
11080

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 17 fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

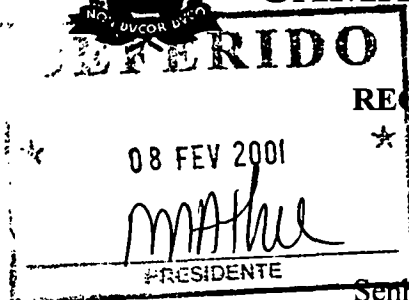

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.700

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18 e folha de informação
sob nº 19 13 102 12001
..... MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

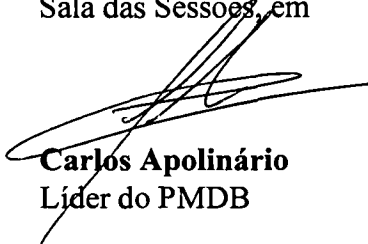
Folha nº 18 do Processo
nº 281 de 1999
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

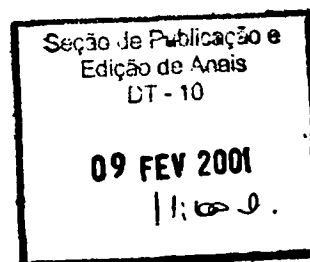


REQUERIMENTO N.º 13 - RDS
13-0062/2001

Senhor Presidente,
Requeiro, nos termos do § 2º do Art. 275 regimental, o desarquivamento e retorno à tramitação do Projeto de Lei n.º 281/99, de autoria da sra. Vereadora Myryam Athie.

Sala das Sessões, em


Carlos Apolinário
Líder do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 281

de 19

99 13 02 2001

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

12/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0062/2001,
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 13/02/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

A Com. de Finanças e Arrecamento
19/02/01
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. F. M.

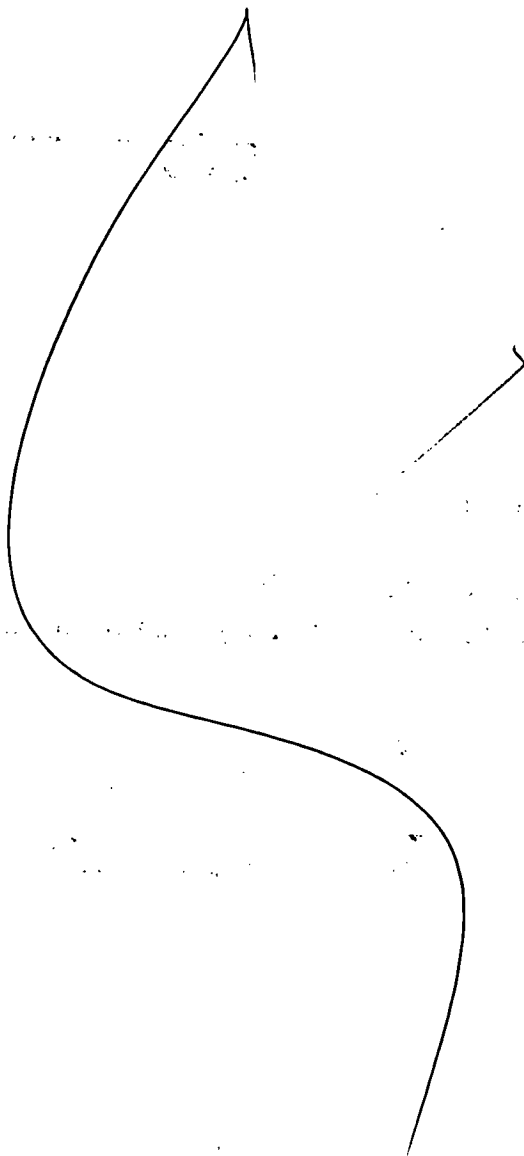
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 01/03/01 às 10 h 00.

Marta Pimentel Porto Ravenna
Secretária - F. 11.085

Redistribuído ao Nobre Vereador Wadiah Muntran
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Oliver Gabriel
Presidente



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20 e 21

Em 11.04.2001

(a) Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	20	do
Processo	281/99	
Marta Fumagalli P. Ravena		
Reg. 11/05/99		

16 - PAR

16-0102/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 281/99

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, visa assegurar o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública.

Pela propositura, os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende: o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada; o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios; o fornecimento dos horários e locais de atendimento ao público, assim como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados; o fornecimento dos prazos fixados para manifestação das partes e interposição de recursos; e o fornecimento prévio de informações relativas à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e retirando a redação original do artigo 4º, que determina ao Executivo regulamentar o fornecimento de informações computadorizadas ao usuário e acesso a bancos de dados relativos à Administração e seus serviços, pois entendeu que o dispositivo esbarra no princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

17 - RELCOM
17-2023/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do

Processo 281/99

Maria Pimenta R. Rayna
Reg. 11085

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

10/04/2001.

Presidente -

Elizur Gabriel

Relator -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Favorecer (fs. 12, 16, 20)
publicados no DOM da 28/abril/2001,
página(s) 48, coluna 2ª e 3ª,
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: Elaine Gonçalves Gavioli

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

A Leg. 3

Em, 02/05/01

Marta Funchal Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3

02/05/01
13:52h

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

11/05/2001

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

11/05/2001

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

REGISTRO em 07/06/01 na data 22/28
documento 1 e papel de informação
relatório 1 sua folha 1

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 22
n.º 281 99
Assistente de Chefe Técnica

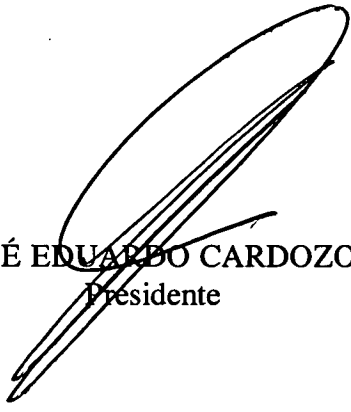
São Paulo, 16 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0265/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 10 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 281/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assistente de Controle Técnico

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 13/15 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 281/99). (Ver. Myryam Athie). Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço. Parágrafo único - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município. Art. 2º - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende: I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada; II - o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios; III - o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados; IV - o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos; V - o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal. § 1º - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente. § 2º - É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários. § 3º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser

211

1

2222



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24
n.º 281 99
Assistente de Chefia Técnica

devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho da atividade pública que impossibilite o usuário de cumprilos. Art. 3º - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, precedida de vista do interessado que ocorrerá junto à repartição competente, cabendo ainda à autoridade a notificação ou intimação do usuário. Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ...JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,SAUL ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 11 de maio de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,ANGELA BORDIN ANDREONI..... Visto,MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI.....
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Chefe da Seção Técnica IV
Diretor Técnico do Departamento

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

ABA/jcss.

[Handwritten signatures]



Folha nº.	25
n.º	281
	99
LEI Nº 13135 DE 06 DE JUNHO DE 2001	
Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13135 DE 06 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;

II - o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;

III - o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

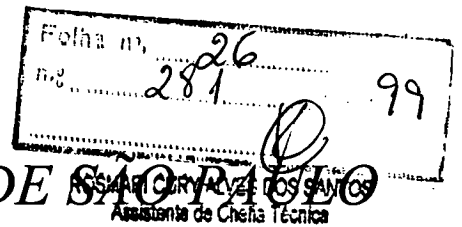
IV - o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V - o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

§ 1º - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 2º - É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

§ 3º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho da atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.

Art. 3º - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, precedida de vista do interessado que ocorrerá junto à repartição competente, cabendo ainda à autoridade a notificação ou intimação do usuário.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de maio de 2001.

O Presidente

ABA/jcss.



Folha nº, 24
n.º 281 de 99
(2)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 265, de 16/05/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 281/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I..

Anexo:

RECEBIDO
SGM/ATL

21/05/01

Eliana C. Pinha
Eliana C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



Folha nº. 24
n.º 281 de 99
(2)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 265, de 16/05/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 281/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I..

Anexo:

RECEBIDO
SGM/ATL

24/05/01

Eliana C. Pinha
Eliana C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

do processo nº

281

de 19

99

04/06/01

(a)

ROSÁRI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.135, 06 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 281/99, da Vereadora Myrram Athie - PMDB)

Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e dá outras providências.

MARTA SUPLCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurados os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;

II - o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;

III - o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV - o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V - o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

§ 1º - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

§ 3º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho da atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.

Art. 3º - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, (VETADO)

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de junho de 2001, 443º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLCY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 06 / 2001
página 01
Conferido: [assinatura]

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o veto parcial
aposto ao mesmo.

Em,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 292 34

Em 07 6 01

(a) **Solange Rainone dos Santos**

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 06 de junho de 2001

RECEBIDO NA AL. R.
Em 06.06.01
às 16:15 horas

GABINETE DO PREFEITO

15 - DDCREC
15-0117/2001

Ofício A. T. L. HOJE 141/01

AS COMISSÕES DE: 06 JUN 2001
Controle Interno
Admin. Pública
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
Senhor Presidente

Folha nº 29 do proc.
nº 01 - 281 de 99

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ACEITO O VETO
16 OUT 2001
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0265/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 281/99.

De autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, o projeto dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública e dá outras providências.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
07 JUN 2001
12:20h..

[Assinatura]

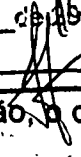
Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam sua ilustre autora, impõe-se veto parcial à propositura, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atingindo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a expressão "precedida de vista do interessado que ocorrerá junto à repartição competente, cabendo ainda à autoridade a notificação ou intimação do usuário", constante do artigo 3º do texto aprovado.

Ao estabelecer a exigência de, preliminarmente ao proferimento da decisão administrativa, dar-se vista ao interessado, notificando-o para tanto, a expressão ora vetada faz subordinar a produção de efeitos do ato administrativo à sua vontade, o que é inadmissível, especialmente quando se trata de atos de império, ou seja, daqueles que devem ser compulsoriamente atendidos.

Tal providência acarretaria, sem sombra de dúvida, grandes transtornos ao regular andamento dos expedientes e processos administrativos, trazendo, com toda certeza, demora no deslinde da solicitação, comprometendo irreparavelmente a eficácia na prestação do serviço público.

Com efeito, é perfeitamente possível vislumbrar a demora que ocorrerá na apreciação da questão, mormente se o processo cuidar de assuntos controversos e que tenham mais de um interessado. Neste



Folha nº 31	do proc.
nº 0-281	de 1995
	

caso, a um deles poderá ser conveniente a procrastinação da decisão, o que o levará a recusar-se a comparecer à repartição competente ou a esquivar-se de receber a notificação para tanto, fato que impedirá a prolação da decisão administrativa, causando, certamente, prejuízo aos demais interessados.

De outra parte, mesmo se tendo em conta a intenção meritória de facilitar o acesso ao particular, não se justifica o retardamento que a providência causaria ao trâmite do processo, notadamente se se constatar que essa condição pode ser suprida com o simples pedido de vista, passível de ser concedido a qualquer tempo, nos termos da legislação já existente.

Mencione-se, ainda, que o proposto afigura-se ineficaz, pois o requerente só poderá indispor-se contra a decisão por meio de pedido de reconsideração de despacho ou interposição de recurso, após sua publicação.

Se o fim almejado for apenas o de dar conhecimento ao interessado da instrução e manifestação lançadas no feito, a precaução mostra-se inócua, pois dela não advirá qualquer efeito prático.

Se, ao contrário, entender-se que a finalidade da proposta é dar oportunidade de o requerente expressar-se nos autos, a medida se revelará protelatória, pois os reiterados pronunciamentos haverão



de ser repetidamente analisados, dificultando o andamento do processo, sem qualquer benefício para o munícipe ou para a Administração. Onde se conclui que a necessidade de vista prévia pode reverter contra o interesse do próprio requerente.

Ressalte-se também o alto custo que a providência acarretará aos cofres públicos, haja vista a quantidade de despachos publicados diariamente no órgão oficial do Município, os quais deveriam, de acordo com a parte do texto ora vetada, ser precedida da indigitada vista prévia.

De todo modo, verifica-se que os particulares, no trato de seus assuntos com a Administração, estão perfeitamente resguardados, não só pelas demais disposições da propositura da nobre Vereadora, como por aquelas contidas na legislação vigente, que garantem o acesso, a vista dos autos e a extração de certidões e cópias reprográficas de documentos, bem como o acompanhamento "pari passu" da tramitação do processo nos órgãos municipais.

Não se olvide, tampouco, a necessidade da publicação, no Diário Oficial do Município, das decisões administrativas como requisito de sua eficácia e produção de efeitos.



Inegável, portanto, trata-se de medida contrária ao interesse público e que não atende ao princípio da eficiência que, por disposição da Carta Magna, deve nortear a atividade da Administração.

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo parcialmente, nos termos acima expendidos, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTQBO/sff
Veto 281-99

Inegável, portanto, trata-se de medida contrária ao interesse público e que não atende ao princípio da eficiência que, por disposição da Carta Magna, deve nortear a atividade da Administração.

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo parcialmente, nos termos acima expendidos, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTQBO/sff
Veto 281-99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-281 de 1999 07 06 01

(a) Solange Raimone de Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

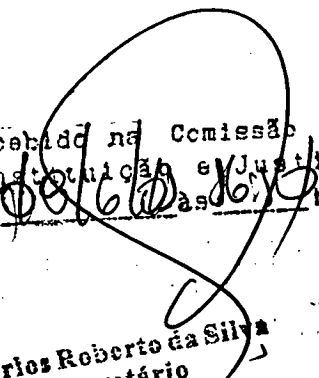
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Finanças
e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

07/06/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/06/2001


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

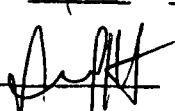
Amazônia

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 21 de 6 de 2001


Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 6 de 2001 -


Presidente da CCJ

Ao nobre Vereador

para relatar. Regimentalmente, a
Sala da Comissão de Administração Pública

SEM EFEITO

Presidente

À AIM -

Senhor Assessor Chefe

Encaminhamos os autos a V.Sª., nos termos do artigo 365 do Regimento

Interno, visto que o presente projeto já se encontra na Ordem do Dia.

S.P. 23/08/2001.

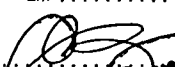

Lucila Pizani Gonçalves
Vice-Presidente da
Comissão de Administração Pública

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 03 nº 35 de 37

Em 18 de 10 de 01

(a)...


Graça L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:132 TAQ.:Paula SESSÃO:85-SO
ORADOR:Pres DATA:16-10-01
REVISÃO

Folha n.º	35	do proc.
n.º	01-281	de 1999

[Signature]

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
SEM RF 10:586

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 90.

"90 - Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 281/99, da Vereadora Myryam Athie (PMDB), que dispõe sobre o acesso a informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública. (DOCREC-117/2001). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis a que o atual item 90 passe a ser o item 6º da atual Ordem do Dia permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a inversão de pauta.

Passemos à discussão e votação do item 6º.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que concordarem com a manutenção ao veto parcial do PL 281/99 de autoria da nobre Vereador Myryam Athie permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	de pros.
n.º	01-281	de 19 99

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:133

TAQ.:Paula

SESSÃO:85-SO

ORADOR:Pres

DATA:16-10-01

SEM

REVISÃO

Crausa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Aprovada a manutenção ao veto parcial ao PL 281/99. Vai ao arquivo.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão que será lido:

- É lido o seguinte: (7-115)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

37 ✓

do processo nº 01.281

de 19

99, 18, 10, 01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Veto Parcial ao presente projeto foi Aceito
na 85ª Sessão Ordinária, de 16 de outubro do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

18/10/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

19.10.2001

17:55

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção
do veto parcial ao presente projeto de lei.

19/10/2001

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

19/10/2001

Kathya Regina Moraes de Souza
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

PROV. A. J. A. 119-0
01/2000
RE 10086

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38/40

Em 30 de Maio de 2001.
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 38	do proc.
Nº. 281	de 19 99
O funcionário	AG

ANA MARIA FERNANDES

Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0627/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 16 de outubro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.135, de 06 de junho de 2001, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 141, de 06 de junho de 2001, referente ao PL nº 281/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JK
JCSS/krms



Folha Nº. 39	do proc.
Nº. 281	19 99
O funcionário	<i>[Signature]</i>

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 627, de 24/10/2001, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.135, de 06/06/2001, relativa ao Projeto de Lei nº 281/99, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/10/01

[Signature]
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40 ✓

do processo nº 281

de 29 1999

30, 10, 2001

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,
Para arquivamento.
30/10/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	13-02-2002
Arquivado novamente em	31/10/2001
Cl. 40	Fls. ° O Func° 12

LINA ANGELICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº